

# JUSTIÇA DO TRABALHO E REFORMA CONSTITUCIONAL

Wagner D. Giglio (\*)

A Constituição Federal de 1988 prevê, nos artigos 111 a 117, a estrutura básica da Justiça do Trabalho, sua composição, sua competência genérica e seus órgãos. Qualquer propósito de reforma deverá considerar pelo menos esses pontos, ainda que seja para manter suas disposições.

Idealmente, a Carta Magna deveria conter apenas as diretrizes fundamentais, relegando à legislação ordinária a disciplina da matéria, em seus desdobramentos e especificações. Conviria, assim, eliminar algumas contradições e inutilidades do texto atual, em benefício da clareza, da concisão e da objetividade almejadas.

O art. 113 ("*A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de trabalhadores e empregadores*") mereceria eliminação: o legislador ordinário não necessita de autorização constitucional para dispor sobre a constituição, investidura, jurisdição etc. dos órgãos da Justiça do Trabalho, pois essa função é inerente ao Poder Legislativo, obedecidos os limites traçados pela Carta Magna; e a paridade de representação já está prevista na composição de todos os seus órgãos:

TST (art. 11, § 1º, inciso II), TRTs. (art. 115) e JCs. (art. 116). Supérfluo, pelas mesmas razões, é o § 3º do art. 11, verbis: "*A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho*".

---

**(\*) WAGNER D. GIGLIO**

Juiz aposentado do TRT da 9ª Região

Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade São Paulo

Advogado em Brasília e São Paulo

Abandonando esse tipo de considerações técnicas, de forma, convém proceder a análise de fundo, posto que importa mais, para a exploração do tema e para o país, o aprimoramento da Justiça do Trabalho

A primeira preocupação, diante da reforma constitucional iminente, consiste em perquirir a conveniência de manter ou extinguir esse ramo do Poder Judiciário. A resposta afirmativa parece não suscitar debates. Além de desincumbir-se a contento da pesada tarefa de solucionar mais de um milhão de processos por ano, a Justiça do Trabalho, entre todos os ramos da organização judiciária brasileira, é aquele que, superando a descrença generalizada da sociedade na Justiça, como instituição, angariou a maior confiança dos jurisdicionados, a ponto de se considerar uma verdade incontestável que o trabalhador pode não saber onde se situa seu sindicato, mas não ignora o local em que se encontram as Juntas de Conciliação e Julgamento

Entretanto, mais do que sua competência, o que caracteriza esse ramo autônomo na organização judiciária brasileira e justifica sua manutenção separada da Justiça Ordinária (ou da Justiça Federal) é principalmente sua composição tripartite, com a integração, em todos os seus órgãos, de representantes de empregados e de empregadores. De fato, eliminada essa estrutura diferenciada, inexistiria razão lógica para a conservação de um ramo distinto do Poder Judiciário

Foi exatamente isso, aliás, o que sucedeu na Itália, no pós-guerra extintos os juizes classistas (presumivelmente porque lembravam o corporativismo do repudiado Estado mussoliniano anterior), desapareceu a Justiça do Trabalho, passando suas funções a ser exercidas pela Justiça Comum. Parece evidente, entretanto, que os Juizes de Direito removidos ou promovidos para uma Vara Especializada em casos trabalhistas não adquirem, por osmose ou passe de mágica, a mentalidade ou a especialização dos Juizes do Trabalho

Nada obstante, a grande maioria dos Juizes do Trabalho e a quase totalidade dos advogados, desconhecedores desse episódio, da historia da Justiça do Trabalho e do direito comparado, insistem -- aqueles com insólita vocação suicida -- em lutar pela extinção dos juizes classistas

A participação, na Justiça do Trabalho, de juizes leigos, representantes das classes em litígio, não constitui peculiaridade da organização judiciária brasileira, ou herança do modelo fascista. A Justiça do Trabalho italiana não foi original, mas derivou dos **Conselhos de Probitari**, que por sua vez se moldaram nos **Conseils de Prud'hommes**, até hoje existentes. Esses "Conselhos de homens probos", desde 1848 compostos de representantes de empregados e de empregadores, em número igual, foram instituídos por Napoleão Bonaparte que, em visita à cidade de Lyon, em 1806, atendeu ao apelo dos empregadores, fabricantes de seda, para recriar esses antigos órgãos das Corporações de Artes e Ofícios. As origens desses Conselhos remontam a princípios do século XV (1426, segundo alguns autores franceses). Nos primeiros anos do século passado foram reinstalados conselhos em Paris e em outras cidades, e além de servirem de inspiração a Justiça do Trabalho italiana, que serviu de modelo a brasileira, também foram copiados pela Espanha, em fins do século passado. A toda evidência, portanto, a representação classista não consiste numa invenção moderna, nem brasileira.

Uma rápida pesquisa de direito comparado revela que no México, na Alemanha, no Perú e em quase todos os países que mantêm órgãos especializados para a solução de conflitos trabalhistas existe a participação de representantes classistas, que foi adotada nas recentes reformas por que passou a Justiça do trabalho da Inglaterra, como informa o Min. José Ajuricaba da Costa e Silva, em artigo há pouco publicado.

Na próxima reforma constitucional deverá haver pressões tanto pela extinção como pela manutenção dos juizes classistas.

Como estes têm peso eleitoral muito maior, a participação de representantes de empregados e de empregadores nos diversos órgãos judiciais deverá subsistir, a exemplo do que ocorreu em ocasiões anteriores

Outro aspecto estrutural que podera suscitar debates é a existência de três graus de jurisdição na organização judiciária trabalhista, pelos inconvenientes que acarreta, o maior dos quais consiste na demora da solução final dos litígios. Cogitou-se, no passado, de suprimir o Tribunal Superior do Trabalho, permitindo-se a sobrevivência de decisões regionais conflitantes, sob o argumento principal de que o mal menor seria suportá-las, diante das diversidades do país. Pessoalmente, não acreditamos possa vingar essa solução. O mais provável é que o legislador ordinário encontre formas de restringir o acesso de litigantes ao Tribunal Superior, para que os processos alcancem solução mais rápida, com os julgamentos apenas das Juntas e dos Tribunais Regionais

Prescindiria de reforma constitucional, além disso, uma relativa agilização no fluxo dos processos, com a simples providência de especialização da competência dos órgãos internos. A exemplo do que já vem ocorrendo, com a criação de Seções Especializadas nos Tribunais, também as Juntas de Conciliação e Julgamento, nos grandes centros urbanos, poderiam ser destinadas especificamente a determinadas matérias, ou tipos de demandas, de acordo com as necessidades processos de atividades comerciais, de marítimos, de empregadas domésticas, de bancários, de industriários, etc

A atribuição da competência da Justiça do Trabalho, na Constituição, sugere várias questões, a começar por uma melhor conceituação da competência em relação a entes de direito público externo. A disposição atual, no art. 114, pode levar o intérprete menos cauteloso a acreditar que o Brasil, descumprindo as regras costumeiras de convivência e compromissos internacionais formalmente assumidos, está autorizado a exercer jurisdição sobre Estados estrangeiros, o que

certamente não foi o intuito do legislador constitucional, nem seria viável, na prática, por razões óbvias.

Os grandes temas, porém, são outros, nessa área, a competência normativa, os trabalhadores com vínculo estatutário e as questões previdenciárias.

A possibilidade de, através de decisões dos Tribunais Trabalhistas, editar normas genéricas, de cumprimento obrigatório, para solucionar conflitos coletivos de natureza econômica, vem resistindo a críticas insistentes e incisivas dos doutrinadores, há muitos anos. Invoca-se, contra sua sobrevivência, a origem corporativista, da Itália fascista, o fato de ser o Brasil o único país do mundo que ainda mantém essa competência normativa e, principalmente, o obstáculo que as decisões desse tipo constituem ao desenvolvimento da liberdade sindical. Poucos são os que lembram o argumento mais contundente, a nosso ver: o efeito desestabilizador que tais decisões causam ao planejamento econômico.

Forças muito poderosas combatem o poder normativo: além das entidades nacionais representativas dos interesses empresariais, a Organização Internacional do Trabalho constrange, moralmente, de forma indireta, à adoção da solução negociada dos conflitos coletivos, tida e havida como maneira ideal de composição de tais controvérsias. Os Estados Unidos da América do Norte, numa campanha persistente, que se desenvolve há anos, propagam e incentivam, entre nós, a solução negociada entre representantes de empregados e de empregadores, através de conferencistas enviados ao nosso país, de convites a líderes sindicais a visitar seu país, e através de inúmeros outros expedientes.

Além disso, a onda neo-liberal que avassala o mundo, nesta quadra histórica, se revela praticamente incontrastável, a ponto de mudar a posição de um bom número de especialistas brasileiros, antes favoráveis à manutenção do poder normativo. A doutrina nacional,

antes dividida, agora se inclina, nitidamente, no sentido da eliminação desse poder

No entanto, alguns méritos devem ser reconhecidos a jurisdicional dos conflitos coletivos. Caso não os tivesse, como se explicaria haver tal sistema resistido, durante tanto tempo, a tantas mudanças políticas? Afinal, a sociedade ainda não encontrou forma mais civilizada de compor conflitos de interesse do que a solução jurisdicional

Se, de fato, a existência do poder normativo atrasou a evolução e o fortalecimento da atividade sindical, no país, não menos verdade é que possibilitou uma evolução social sem grandes traumas

No seio dos Tribunais do Trabalho constituem maioria os que atrelam a importância e até a sobrevivência desse ramo da organização judiciária a manutenção do poder normativo

No entanto, parece-nos que a onda neo-liberal é irresistível e o prognóstico de que o poder normativo sofrera alterações e o que apresenta a maior probabilidade de acerto, no quadro das reformas constitucionais

O ideal, a nosso ver, seria uma solução de compromisso restringir a intervenção da Corte Trabalhista, nos conflitos coletivos, a situações extremas, quando claramente inviável a auto-composição, ou a casos de insuportável custo social, como os de greve prolongada em serviços essenciais, com evidentes riscos à saúde, a segurança da população, e assemelhados. A intervenção da Justiça do Trabalho poderia ficar restrita, por exemplo, às hipóteses de denúncia da Procuradoria do Trabalho e de requerimento conjunto das classes sociais em litígio

Longo e acirrado debate tomou o tempo dos doutrinadores, diante da incerteza sobre a competência constitucional da

Justiça do Trabalho para dirimir os litígios entre funcionários e os entes de direito público interno. O Supremo Tribunal Federal, em célebre decisão, encerrou a controvérsia diante do direito posto, ao entender que a competência da Justiça do Trabalho não abrangia os funcionários públicos. Embora questionável, sob a ótica da interpretação das normas reguladoras da hipótese, o pronunciamento de nossa mais alta Corte, a nível prático, se revestiu de inegável bom senso, ao que nos parece: a atual estrutura da Justiça do Trabalho não suportaria mais uma sobrecarga de processos.

Diante da revisão constitucional, porém, renova-se o debate, agora no plano do direito "in fieri": convém ou não ampliar a competência da Justiça do Trabalho para abranger também as controvérsias entre funcionários e órgãos estatais? Em nossa opinião a resposta negativa se impõe, por várias razões: além de agravar o asoerboamento das Cortes Trabalhistas com uma sobrecarga considerável de processos, prejudicando ainda mais a lentidão na solução dos feitos, a Justiça do trabalho não está aparelhada para essa tarefa suplementar, em funcionários, instalações e equipamentos. E essa atribuição de nova competência viria inquestionavelmente, descaracterizar a missão precípua da Justiça do Trabalho, de dirimir problemas trabalhistas e não administrativos, de funcionários públicos.

Ao contrário, falta fundamento lógico para excluir os problemas de infortunística da competência da Justiça Obreira, posto que se trata, a toda evidência, de controvérsia de natureza trabalhista, e por isso o México, a Espanha e vários outros países acolhem esse tipo de conflito na competência da Justiça Especializada. O Brasil mesmo, até 1941, reservava à competência de uma das Câmaras do antigo Conselho Nacional do Trabalho (que deu origem ao Tribunal Superior do Trabalho) a solução dos processos sobre acidentes do trabalho e doenças profissionais.

Argumenta-se que tal competência não seria condizente com a estrutura paritária da Justiça Laboral, porque o seguro

obrigatório contra moléstia e acidentes do trabalho é feito pelo Instituto Nacional do Seguro Social, órgão estatal. Assim, haveria um representante dos empregados, mas dois do Estado, isto é, do reclamado, o INSS, e do Estado, o Juiz togado, e nenhum do empregador. Essa construção é claramente falaciosa, posto que o verdadeiro responsável pelo ressarcimento dos danos decorrentes ao infortúnio continua sendo o empregador, que paga o prêmio do seguro: o instituto é mero sub-rogado nas obrigações do empregador.

A tradição de mais de cinquenta anos, contudo, pesa contra a inclusão, na competência da Justiça do Trabalho, dos processos resultantes das relações entre segurados e o Instituto.

Concluimos, com certa dose de ceticismo, que pouca alteração, se alguma, sofrerá a Constituição, no que diz respeito à Justiça do Trabalho, e tal comportamento poderá ser encarada de duas maneiras, conforme o humor ou a perspectiva do analista: quer como um atestado da pouca relevância dos problemas que afetam a Justiça do Trabalho, diante dos outros, mais graves, que infelicitam este grande país, quer como uma homenagem e um reconhecimento dos bons serviços prestados pela sua organização atual, que merece mantida, em suas linhas básicas.